



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000248/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/12/2004

VALE TRANSPORTE.

Matéria sumulada pelo CARF, onde não há incidência de contribuição social na exação vale-transporte. Súmula 89/CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Auto de Infração lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre remunerações pagas pela empresa a segurados empregados nas competências janeiro e dezembro de 2004 – parte empregados.

Diz a Fiscalização que a empresa fornece vale transporte aos seus empregados em dinheiro.

Foram examinadas folhas de pagamento (Janeiro a Dezembro/04), e dos valores pagos a título de vale transporte, constantes nesses documentos, foram abatidos os valores relativos ao “desconto de vale transporte” (DV no SAFIS) e “devolução de vale transporte” (DEV no SAFIS).

A Recorrente impugnou com suas razões, sendo julgada parcialmente procedente, excluindo-se do lançamento, com base no artigo 150, § 4º do CTN, verbas lançadas e decaídas.

Apresentou Recurso Voluntário anatematizando o lançamento de contribuição social em exação de vale-transporte no dia 15/12/2011, sendo que foi noticiada da decisão no dia 21/11/2011.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço e passo a decidir o argumento expendido pelo Recorrente.

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Recorrente foi autuado por não ter recolhido contribuição previdenciária social nos pagamentos de vales transportes realizados aos seus funcionários.

Para ele, conforme anatematiza a decisão de piso, não incide contribuição previdenciária social em pagamentos de vale transporte, pois trata-se de verba indenizatória.

Quanto a matéria, não olvidemos, ela já é sumulada por este Colegiado, sob nº 89, cuja qual me rendo, uma vez que na exação vale-transporte não incide contribuição previdenciária. “*In verbis*”:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Desta forma, como o Recorrente objurga a decisão de primeiro grau, pois, segundo alega em suas razões recursais o vale transporte, ainda que pago em espécie não dá origem a incidência de contribuição social, lhe assiste razão.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para excluir o vale-transporte da incidência de contribuição social.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

CÓPIA